



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.017480/2024-52

Reg. Col. 3159/24

Interessados: Lagro do Brasil Participações Ltda.

Assunto: Pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE da Rossi Residencial S.A. – Em Recuperação Judicial convocada para 23/10/2024

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho a conclusão da SEP constante do Parecer Técnico nº 101/2024-CVM/SEP/GEA-3¹ quanto à não interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da referida AGE, tendo divergido parcialmente apenas com relação à fundamentação utilizada pela área técnica.
2. Inicialmente, reitero a manifestação que exarei no âmbito do Processo nº 19957.010585/2024-81, no qual se discutiu um pedido anterior de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE da Rossi. Naquela ocasião, consignei que “o poder concedido à CVM nos termos do art. 124, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, é excepcional, e deve, por isso, ser interpretado de maneira restritiva”².
3. Na prática, a meu ver, isso significa que a leitura que deve ser feita pela CVM do referido dispositivo precisa ficar adstrita à letra da lei, que diz que uma eventual interrupção do prazo se justifica somente “a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia”, notadamente, se “a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares”.
4. Sob esta perspectiva, em se tratando de questionamento apoiado, nos termos do pedido protocolado, na suposta “ilegalidade do ato de convocação, realizado com base em deliberação

¹ Doc. nº 2171827.

² Doc. nº 2108150.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tomada em reunião do Conselho Fiscal” (e não nas propostas submetidas à apreciação dos acionistas), entendo que o presente pleito sequer deveria ser conhecido pelo Colegiado.

5. Sem prejuízo, ainda que este não fosse o caso, assim como a SEP, também entendo que, conforme dispõe expressamente o art. 163, inciso V, da lei societária, o conselho fiscal é competente para convocar, de maneira autônoma, assembleia geral extraordinária “sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes”.

6. O julgamento sobre a gravidade ou a urgência dos motivos que levarem à decisão de convocar uma AGE cabe aos conselheiros fiscais, que respondem pelos seus atos na forma do art. 165 da Lei nº 6.404/76. Em sede de pedido de interrupção de prazo, a cognição do Colegiado sobre tais fundamentos deve ser sempre sumária, e não afasta a competência da área técnica para apurar as responsabilidades daqueles indivíduos posteriormente, se houver elementos para tanto.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

Marina Copola

Diretora